

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 53, DE 2012

Sugere alteração da redação do inciso I do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, definindo o Cartório de Pessoas Jurídicas como órgão competente de registro de entidades sindicais, para fins do disposto no mencionado dispositivo constitucional.

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE MACABU, QUISSAMÃ E CARAPEBUS/RJ

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A sugestão sob análise, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, visa alterar a redação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor que *“a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro **em cartório**, vedadas ao poder público a intervenção na organização sindical”*.

Justifica o autor da proposta que o dispositivo vigente não define o órgão competente para o registro sindical e que *“no entender das Entidades Sindicais tem que prevalecer o Registro em Cartório porque é o órgão competente para o registro das pessoas jurídicas”*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao estabelecer a liberdade sindical no Brasil, a Constituição Federal determinou, no inciso I do art. 8º, que *“a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente**, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”*.

Ao mesmo tempo, a Carta Magna dispõe, no inciso II do art. 8º que *“é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”*.

A necessidade de preservar a unicidade sindical, determinada pelo texto constitucional, levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a definir o Ministério do Trabalho como o órgão competente para o registro sindical, no Mandado de Injunção nº 144-8/SP, cuja ementa da decisão transcrevemos, em parte, a seguir¹:

Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II): recepção em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

1. O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, “que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato”: o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários.

¹ Tribunal Pleno, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 25/5/1993.

2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical, não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público.

3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical.

4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, "si et in quantum", a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.

5. O temor compreensível - subjacente à manifestação dos que se opõem à solução -, de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a Constituição quer proscrever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro sindical -, há de ser obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente.

Desde a promulgação da Constituição, nunca foi editada lei que regulamentasse o inciso I do art. 8º, estabelecendo o órgão competente em que os sindicatos deveriam se registrar. O contexto em que o STF proferiu a decisão acima, em agosto de 1992, é, portanto, o mesmo dos dias atuais, o que levou à cristalização da jurisprudência por meio da Súmula nº 677 da Suprema Corte:

"Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."

A opção do constituinte brasileiro pelo modelo da unicidade sindical apresenta a base territorial e a categoria representada como sendo os limites para a atuação de cada sindicato. O monopólio da representação sindical impede que haja uma proliferação de entidades dentro na mesma base territorial.

Em nosso entendimento, a unicidade sindical se mostra como a melhor forma de organização, uma vez que as entidades precisam arcar com despesas de administração, assessoria jurídica, tributária, fiscal, econômica, de comunicação e de mobilização da categoria nas negociações, como panfletagem, aluguel de carro de som, entre outros.

A outorga da competência do registro sindical aos cartórios de pessoas jurídicas inviabilizaria um controle eficiente e poderia implicar, para o movimento sindical, os mesmos prejuízos da apregoada pluralidade sindical, modelo defendido por alguns, ampliando o número de entidades sindicais frágeis, sem recursos, sem representatividade, e deixando os trabalhadores à mercê do capital.

Não consideramos, assim, apropriada a proposta apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** da Sugestão nº 53, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator